

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 30 / 09 / 19 99
	A Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Acórdão : 203-05.592

 Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 102.062
 Recorrente : FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – VIA ADMINISTRATIVA – DESISTÊNCIA – A circunstância do contribuinte dirigir-se ao Judiciário implica em desistência da esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Iquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Acórdão : 203-05.592
Recurso : 102.062
Recorrente : FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 125).

O contribuinte juntou cópia (fls. 131), da Liminar que cita expressamente este processo, no qual foi determinada a provisória suspensão da inscrição na dívida ativa (20.11. 98).

Por sua vez, o Fisco relaciona (fls. 133 a 143) os créditos do FINSOCIAL determinados na diligência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text of the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Acórdão : 203-05.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento da COFINS, relativamente ao qual o recorrente quer compensar o FINSOCIAL pago a maior e cujos valores já foram, inclusive, identificados pela Fisco neste processo (fls. 141) e que importam em 369.856,97 UFIR.

A meu ver é injusto o fato de um contribuinte ter um crédito, reconhecido como verdadeiro pelo próprio Fisco, e, ao mesmo tempo, ser obrigado a fazer desembolso em decorrência de pagamento de contribuição que pode ser compensada com o “crédito reconhecido”.

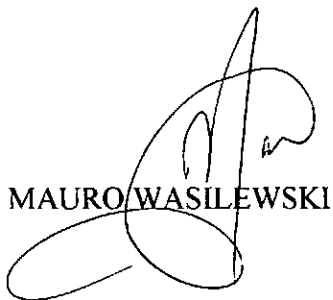
Todavia, perquerindo os aspectos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, que cuidam da opção do contribuinte pela via judicial, defluem que a *mens legis* dos mesmos que alcançam as ações que buscam a anulação ou a nulidade de crédito.

E, no caso vertente, a Decisão de fls. 131, que concedeu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, cita, expressamente, o número do presente processo.

A circunstância do recorrente de dirigir-se ao Judiciário implica em desistência da via administrativa.

Em assim sendo, deixo de conhecer do recurso, recomendando que a exigência do crédito tributário fique suspensa consoante a decisão judicial de fls. 131.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



MAURO WASILEWSKI